

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.160/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113909-72
Impugnante: Planar S/A Engenharia e Equipamentos
Proc. S. Passivo: Antônio Augusto Pires/Outro
PTA/AI: 02.000207679-07
Inscr. Estadual: 062.666567.00-81
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em Belo Horizonte/MG, destinada a contribuinte daquela Cidade e, no momento da autuação, acobertava o trânsito da mercadoria no sentido Belo Horizonte/MG a Ouro Preto/MG, restando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, e majorada nos termos do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, posto que a Nota Fiscal 022326, emitida por Universo Elétrico Ltda., apresentada no momento da abordagem foi desclassificada por não se prestar como documento fiscal hábil para acobertar a operação, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto. Descumprimento do art. 39, § 1º da Lei 6763/75, acarretando as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90/93.

DECISÃO

Constatado em 25.06.04 o transporte de mercadoria relacionada no TAD 028492, (fl.02), desacobertado de documentação fiscal, haja vista que a Nota Fiscal 022326 (fl.07) apresentada no momento da abordagem foi desconsiderada pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização por não constituir documento hábil para acobertar a operação em virtude da incompatibilidade do trajeto.

Assim, a Fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, constituindo o crédito tributário para exigir ICMS, MR e MI.

Os argumentos da Impugnante são de que firmou contrato para a execução de obras de construção civil no município de Ouro Preto (MG), que ocorreu mero erro material no momento de emissão da nota fiscal e tal fato se deu em razão do grande volume de documentos emitidos pela empresa. Alega que não é o sujeito passivo da obrigação tributária. Pede a aplicação do art. 208 da Lei 6763/75 e a procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, citando a legislação regente e pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

De início, importante salientar que o motivo da desconsideração da nota fiscal apresentada no momento da autuação foi por não corresponder a mesma à real operação realizada.

Conforme se vê das alegações da Impugnante, a mesma não nega que ocorreu um erro material quando da emissão do documento fiscal. Entretanto, a legislação tributária é clara em relação a tal ocorrência, dispondo sobre as consequências a serem suportadas pelo contribuinte em casos tais, conforme previsto no art. 2º, Anexo V do RICMS/02, e disciplinado no art. 39, § 1º da Lei 6763/75.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifos nossos)

Também, conforme se verifica na manifestação fiscal de fls. 91/93, para que a mercadoria possa ter destinação diversa da indicada no campo próprio da nota fiscal acobertadora, nos casos do destinatário ser construtora, necessário se faz *que a mercadoria tenha por destino canteiro de obras ou que o canteiro de obras destinatário da mercadoria esteja indicado na nota fiscal acobertadora.*

Os artigos 181 e 182 do Anexo IX do RICMS/02 disciplinam o procedimento a ser adotado pelas empresas de construção civil:

“Art. 181 - O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, desde que na documentação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal emitida constem o nome, o endereço e o número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deverá ser entregue o material”.

“Art. 182 - A saída de mercadoria ou a transmissão de sua propriedade será acobertada com nota fiscal emitida pelo estabelecimento que a promover.

Parágrafo único - No caso de saída de mercadoria de canteiro de obra não inscrito, a emissão de nota fiscal será feita pelo estabelecimento, escritório, depósito, filial ou outro que promover a saída a qualquer título, indicando-se o local de procedência e o de destino”.

Estas exigências inseridas na legislação tributária permitem o controle do Fisco sobre o efetivo destino da mercadoria, ou seja, têm o objetivo de evitar que ocorra o desvio da mercadoria e dificulte eventual controle fiscal posterior.

No caso em análise, não houve mero erro material, mas o não atendimento de condições essenciais para a promoção da saída de mercadorias em consonância com a Legislação Tributária vigente. A infração está plenamente configurada, nenhuma dúvida há quanto à capitulação legal do fato. Inaplicável, portanto o art. 208 da Lei 6763/75.

Finalmente, cumpre registrar que a Autuada figura como sujeito passivo da obrigação tributária, por ser a própria transportadora da mercadoria e, também, em função de cláusula FOB, o que impõe a sua obrigação de responder solidariamente pelo recolhimento do imposto, nos termos do art. 56, inciso II, alínea “c” do RICMS/02:

“Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

I - (...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;”

Restando plenamente caracterizada a infração, e não sendo efetivamente atendidas as condições descritas na legislação por parte do Contribuinte, correto está o lançamento, devendo ser mantidas as exigências fiscais na forma como descritas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/09/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs

CC/MG